



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 053 DE 04 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público, conforme o Art. 37, IX, CRFB/88, no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e os entes da Administração Pública Indireta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do artigo 37, Inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§1º Para as contratações a que se refere o caput, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, autorizada a simples análise curricular, além de ampla divulgação do processo de seleção simplificado.

§2º Para a contratação a que se refere esta Lei, deverão inicialmente ser chamados os concursados que dependam de convocação para preenchimento das vagas constantes do edital do concurso a que se submeteram.

§3º Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência.

§ 1º Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - assistência a situações de calamidade natural, financeira e ou sanitária;

II - combate a surtos endêmicos e ou epidêmicos e realização de campanhas de saúde pública;

III - realização de obras de saneamento básico, contenção ou melhorias emergenciais;

IV - situações de urgência para garantir a realização de eventos públicos, com duração máxima de até 30 dias;

V - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

VI - número de servidores efetivos insuficiente para a implantação de órgãos e entes da Administração Direta e Indireta recém-criados e ou para implantação e continuidade de serviços públicos essenciais, ainda que para atividade regular e permanente, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação ou aprovados em concurso público, aptos à nomeação, e em quantitativo suficiente à implantação ou continuidade do serviço público, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente, que deve ser promovido de forma imediata; e

VII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, a saber:

a) as relacionadas à defesa agropecuária, sanitária e ambiental, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as desenvolvidas no âmbito de projetos específicos de defesa do meio ambiente;

c) as decorrentes de aumento desproporcional da demanda por serviços de educação, saúde, assistência social;

d) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação, convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou ente público;

e) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado;

f) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas e culturais.

VIII - admissão de professor substituto;

IX – contratação de pessoal para a prestação de serviço público cuja a execução tenha sido interrompida por concessionário privado;

X - para execução dos serviços previstos no art. 18, Inciso IV, da Lei Federal 8.080/90.

§2º Para fins do Inciso VI deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles que sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação, ordem pública, segurança pública, obras públicas, infraestrutura, mobilidade urbana, assistência à infância, à adolescência e à terceira idade, assistência social, direitos humanos, habitação, meio ambiente, gestão pública.

Art. 3º As contratações de que trata o art. 2º, § 1º, desta Lei serão feitas por tempo determinado até o prazo máximo de 03 (três) anos, admitidas dentro deste prazo tantas prorrogações quantas se fizerem necessárias, sendo que em hipótese alguma tais contratações se darão por prazo indeterminado.

Art. 4º Caberá à Chefia do Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração e quantitativo para as contratações autorizadas por esta lei.

§1º A fixação das tabelas de remuneração e do quantitativo de contratados observará os arts. 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal 101/2000.

§2º É vedada a contratação para desempenho de função correspondente às atribuições privativas de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, prevista na Lei Municipal 3.720/2005, e de Procurador do Município, prevista na Lei Complementar 12/2005.

Art. 5º Serão regulamentados no contrato, no mínimo:

I – o prazo de duração do contrato;

II – a remuneração devida;

III – a carga horária;

IV – as atribuições do profissional. Parágrafo único. Será devido gratificação natalina e repouso remunerado de trinta dias, com acréscimo de um terço à remuneração, somente na hipótese de permanência do contratado no exercício de suas atividades por prazo superior a doze meses.

Art. 6º As contratações de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após autorização expressa do Prefeito ou da autoridade a que ele delegar expressamente, em processo administrativo específico, o qual deverá conter obrigatoriamente a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 7º O candidato aprovado deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

I - gozar de boa saúde física e mental;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

III - possuir escolaridade ou habilitação profissional específica para o exercício das funções, conforme o caso.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por manifestação unilateral motivada da Administração Pública Contratante, sendo devido o saldo de salários;

IV - pelo cometimento de infração disciplinar, contratual ou legal por parte do Contratado, apurada em regular processo administrativo, aplicando-se aos contratados o regime disciplinar previsto no Título IV da Lei 2.378/92;

V - no caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;

VI - com o retorno do titular, na hipótese prevista no art. 2º, §1º, Inciso V, desta Lei;

VII - nas hipóteses de o Contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VIII - se o Contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de trinta dias, mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, aplicando-se as disposições do Regime Geral da Previdência Social aos Contratados.

Art. 11. As contratações autorizadas por esta Lei não criam qualquer espécie de vínculo empregatício ou estatutário entre o Município e o Contratado, nem gera para este o direito de ser posteriormente admitido como servidor municipal e nem o de ser aproveitado, a qualquer título, nos órgãos e entes da Administração Direta ou Indireta do Município de Nova Iguaçu.

Art. 12. As contratações temporárias em curso antes da promulgação desta Lei poderão ter seu prazo prorrogado até o limite de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei, bem como a expedir atos normativos visando à regulamentação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei 4.258/2013.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 04 de abril de 2017.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Publicado em 05.04.2017 – ZM Notícias